



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13019.000181/2006-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2101-01.030 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF - Moléstia grave
Recorrente MARIA DE LOURDES LETTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

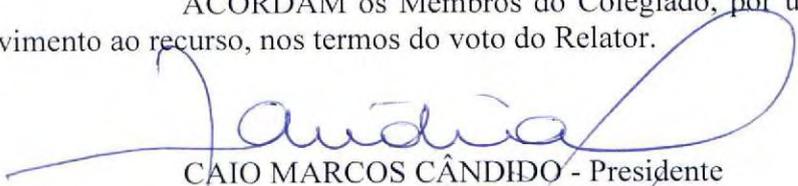
IRPF. ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

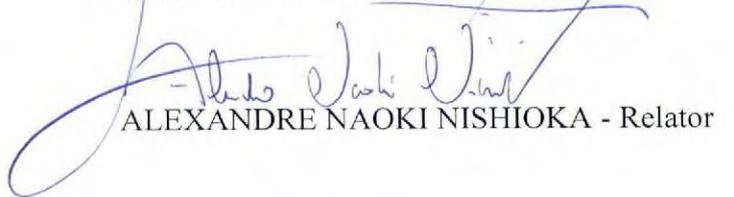
“Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.” (Súmula CARF n. 43).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

EDITADO EM: 16/02/2012

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 56/60) interposto em 01 de abril de 2010 contra o acórdão de fls. 53/54, do qual a Recorrente teve ciência em 03 de março de 2010 (fl. 55), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 04/10, lavrado em 28 de setembro de 2006, em decorrência de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, relativamente ao ano-calendário de 2001.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

RENDIMENTOS ISENTOS. DOENÇA GRAVE.

São isentos do imposto de renda, nos termos da legislação, somente os rendimentos de aposentadoria de contribuinte com doença grave, relacionada na legislação, comprovada por laudo oficial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido” (fl. 53).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fl. 56/60, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A controvérsia cinge-se à lavratura de auto de infração de imposto sobre a renda de pessoa física, referente ao ano-calendário de 2001, que apura saldo inexistente de imposto a restituir, decorrente de valor que foi qualificado, na declaração de ajuste anual da Recorrente, como rendimento isento e não tributável, no valor total de R\$ 19.065,45, bem como apura imposto suplementar no valor de R\$ 1,62.

O lançamento foi julgado procedente, sob o fundamento de que, muito embora tenha a Recorrente acostado laudo pericial emitido por serviço médico oficial, comprovando ser portadora de cardiopatia, a contribuinte acometeu-se da referida moléstia apenas em 2003. No que se refere a outro laudo pericial apresentado pela contribuinte, que atesta a paralisia cerebral da Recorrente desde o seu nascimento, entendeu a Recorrida não se tratar de um laudo emitido por serviço médico vinculado ao órgão empregador ou

previdenciário ao qual estaria vinculada a contribuinte; além disso, a paralisia cerebral seria congênita, e não irreversível e incapacitante.

A Recorrente afirma ser beneficiária de norma de isenção que ampara suas moléstias graves (inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/88), quais sejam, cardiopatia e paralisia cerebral irreversível e incapacitante.

De acordo com o dispositivo supra, ficam isentos do imposto de renda:

“XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”.

Dispondo sobre essa isenção, a Lei 9.250/95, em seu art. 30, veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

§ 1º. O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º. Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose- cística (mucoviscidose).”

Da simples leitura dos dispositivos supracitados conclui-se que o contribuinte para gozar da isenção ora em discussão deve cumprir três requisitos, quais sejam: i) os rendimentos percebidos pelo interessado devem ser rendimentos de aposentadoria; ii) estar o interessado acometido de moléstia grave prevista no rol do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88; iii) ser a moléstia comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estado, Distrito Federal ou Município.

No presente caso, a Recorrente alega ser portadora de duas das moléstias graves previstas no art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88, quais sejam cardiopatia grave e paralisia irreversível e incapacitante.

Ocorre, todavia, que, compulsando os autos, verifica-se, relativamente à primeira moléstia, que por mais que a Recorrente tenha cumprido todos os requisitos acima expostos, a isenção só poderia ser concedida a partir do mês de abril do ano de 2004, data de emissão do laudo pericial, já que não foi identificada no laudo a data em que a doença foi

contraída (art. 39, §5º, do RIR/99). Sendo assim, conclui-se que a Recorrente não gozaria do benefício da isenção, devido à cardiopatia grave, no período objeto do auto de infração.

No que tange à paralisia cerebral, que a Recorrente sofre desde o seu nascimento, a Recorrida entendeu que o laudo pericial não foi emitido pelo órgão empregador ou previdenciário ao qual estaria vinculada a contribuinte. Na realidade, conforme esclarecido, por força do art. 30 da Lei n.º 9.250/95, para que o contribuinte goze da isenção ora em discussão, o laudo pericial deve ser emitido por serviço médico oficial da União, Estado, Distrito Federal ou Município.

Analisando os documentos acostados, verifica-se que dois dos três médicos que diagnosticaram a paralisia cerebral (fls. 11/12) são os mesmos que atestaram a cardiopatia grave (fls. 15/17) e estão vinculados ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, que reconheceu serem os proventos de aposentadoria da Recorrente isentos do imposto de renda (fl. 18).

Assim sendo, conclui-se que os laudos que diagnosticaram a paralisia cerebral da Recorrente foram emitidos por médicos do serviço médico oficial do Estado do Rio Grande do Sul, cumprindo um dos requisitos necessários para isentar do imposto de renda os proventos de aposentadoria da contribuinte.

Cumprido destacar que, nos referidos laudos, consta a data em que a doença foi contraída, qual seja, a data de nascimento da Recorrente, no ano de 1953. Não há dúvida, portanto, que a contribuinte gozava do benefício da isenção ora em comento, no ano de 2001 (art. 39, §5º, III, do RIR).

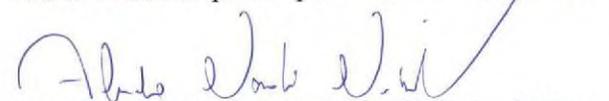
Em relação à questão suscitada quanto à descrição da moléstia no laudo pericial, não subsiste razão à Recorrida, uma vez que tratar-se de paralisia congênita não exclui a possibilidade de ela ser irreversível e incapacitante, tanto é que os laudos assim a qualificam (fls. 11/12), não restando dúvida que a moléstia grave que acometeu a Recorrente enquadra-se no rol do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

Frise-se por fim que a natureza dos valores percebidos pela Recorrente é incontroversa. Assim, dada a existência de menção à moléstia que acomete a Recorrente no rol do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, e sendo o laudo pericial emitido por corpo médico oficial do Estado do Rio Grande do Sul, conclui-se que a Recorrente é beneficiária da isenção, motivo pelo qual deve ser mantida a qualificação originariamente dada pela Recorrente aos valores de aposentadoria recebidos.

Aplicável, portanto, ao presente caso, a Súmula CARF n. 43, que tem a seguinte redação:

“Súmula CARF n.º 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.”

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator